

COMPRA E VENDA MERCANTIL E DUPLICATA

Paulo Barbosa Lessa

Bacharel em Direito. Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, Universidade do R. G. do Sul, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Católica do R. G. do Sul.

1 — Correntio é dizer-se que os títulos de crédito nasceram da necessidade de segurança e rapidez na movimentação dos valores. Da sentida carência de instrumentos possibilitadores de uma rápida movimentação dos créditos e de uma circulação dos direitos, mercê de acurados estudos, que afadigaram a mente dos estudiosos, surgiu tódia a teoria dos títulos de crédito, derogadora, por vêzes, dos princípios do direito comum (1).

O que hoje se apresenta aos olhos do observador como algo de uma simplicidade evidente, é, por vêzes, o resultado de longa e paciente elaboração, ponteadada de reveses os mais sérios e variados. Tôdas as figuras ligadas à instituição geral dos títulos de crédito tiveram lento evolover, e sua prestância, eminentemente colorida pela adequação à prática dos negócios, é o resultado da filtragem de muitas tentativas através de experiências jurídicas as mais diversas.

Já foi observado que a teoria dos títulos de crédito pode ser apontada como uma das maiores contribuições da técnica jurídica para o progresso do mundo moderno (2). Verdade é que tais criações, tão fecundas e revolucionárias quanto às surgidas em outros quadrantes da ciência, passam despercebidas dos observadores não especializados. Jamais se sanou a injustiça da não inclusão do nome dos juristas exímios entre os daqueles que contribuíram, decisivamente, para o aprimoramento da civilização humana (3).

E, no entanto, o continuado aperfeiçoamento das figuras ligadas à cessação dos créditos, e que culminaram com a pujante construção da teoria geral e especial dos títulos de crédito, liga-se, fundamentalmente, às profundas transformações de estrutura por que tem passado, nos últimos séculos, o mundo das relações econômicas e sociais. Pode di-

zer-se que, sem as valiosas conquistas do pensamento jurídico acêrca dos títulos-valores, estaria frustrado, em boa parte, o desenvolvimento econômico e financeiro do mundo contemporâneo. E difícil, senão impossível, seria a resposta aos intrincados problemas que o mundo dos negócios modernos foi tão pródigo em apresentar.

2 — Foram, de feito, necessidades apremiantes da prática dos negócios as responsáveis pelo aparecimento da duplicata mercantil. Título de crédito específico do direito luso-brasileiro, a duplicata mercantil diz bem da capacidade criadora de nossa cultura jurídica. Com ela, o legislador luso-brasileiro veio solucionar um problema comum a todos os povos, de uma segura e elegante maneira.

Prende-se a duplicata, precipuamente, à necessidade de movimentar os créditos comerciais. Capital imobilizado assemelha-se pêso morto no giro dos negócios mercantis. A especulação comercial incompreende-se, mesmo, sem a rapidez e a segurança da circulação dos valores nela empenhados. Capital que circula é capital duplicado. E é do volume dos negócios que surge, já a prosperidade do comerciante individualmente entrevisto, já a do comércio da nação (4).

Muitas décadas passadas sôbre a feitura do nosso Código de Comércio, ainda não possuía a classe dos comerciantes um instrumento hábil a atender às exigências da movimentação dos créditos surgidos no meneio dos negócios. Não se generalizara na prática comercial brasileira o recurso à emissão de cambiais, tão ao gôsto dos comerciantes europeus (5). Talvez o clima de exagerada suscetibilidade do comércio brasileiro a isso não propiciasse. De outro lado, quiçá, possa explicar-se o fenômeno pelo não interesse dos compradores em assumir obrigações tão onerosas quais as derivadas dos títulos cambiários (6).

Dispusera a respeito, em verdade, o Código, com a sagacidade habitual aos seus construtores (7). Obrigara o vendedor a apresentar e ao comprador a assinar a fatura ou conta dos gêneros vendidos, extraída em duas vias, em duplicata portanto, de molde a ficarem ambos os contratantes com um dos exemplares probatórios do negócio realizado. Não se verificando reclamação, dentro dos dez dias em que o Código fixara o prazo para a alegação de vícios de quantidade ou qualidade da mercadoria vendida, tinha-se documento probatório de obrigação líquida (8).

Estava-se, ainda, em fase de cristalização de documento probatório. De título de crédito, propriamente dito, ainda não se cogitava. En-

1) Hernani Estrella — Da ação de locupletamento no direito cambiário, 1943, cap. IV, pg. 72, n.º 33.

2) Túlio Ascarelli — Teoria Geral dos Títulos de Crédito, 1943, pg. 3.

3) Carnelutti — Metodologia del diritto, 1939, pg. 34.

4) Fábio Nunes Leal, apud Waldemar Ferreira.

5) Ascarelli, Panorama do Direito Comercial, pg. 137.

6) Waldemar Ferreira, Compêndio das Sociedades Mercantis, 3.º v., pg. 75 — Jean Escarra, Manuel de droit commercial, 2.º v., 714.

7) Waldemar Ferreira, ob. cit., pg. 71.

8) Cód. Com., art. 219; Reg. 737, art. 247, § 7.º.

tanto, essa disposição seria o ponto de partida para a criação do instituto posteriormente plasmado, em diverso molde. De certo modo se haveria de percorrer a trilha costumeira de evolução dos títulos-valores: do documento probatório chegar-se-ia ao documento de índole constitutiva, necessário para o exercício do direito que nêle se contenha.

Em verdade, porém, o expediente criado pelo Código não vingou. Foi descumprido pelos interessados, de tal sorte que, nem sequer êsse instrumento um tanto primitivo possuía o comércio brasileiro para amparar as suas justas pretensões. Essa a razão por que, por intervenção do próprio comércio, foi o legislador solicitado a engendrar documento prestante à satisfação dos seus interesses. Desejava-se título circulável facilmente, e que, obrigatoriamente, fôsse impôsto aos compradores recalcitrantes. Desejava-se título, além do mais, provido de exigibilidade judicial rápida, mercê de processo adequado (9).

Dessa exigência surgiu a duplicata, e com ela se obteve título descontável, prestante à segura e pronta circulação dos créditos comerciais, dotado, de resto, de força executiva, graças a um procedimento judicial célere.

No entretanto, e aqui teve o instituto brasileiro um aliado do português desconhecido, o Fisco, interessado na cobrança do impôsto sobre vendas mercantis, viu no título instrumento seguro no evitar a fuga do contribuinte. E, em várias disposições da lei, se atendeu, porisso, às aspirações do erário público. Dessa influência se tem ressentido a estrutura da figura jurídica, numa infiltração que, por vêzes, tem dificultado a adequada compreensão e análise do instrumento de crédito, que, fundamentalmente, o é para os estudiosos do direito comercial (10).

3 — Necessário parece que se não perca de vista a origem histórica da duplicata brasileira, e a dúplici exigência a que atendeu. Perigoso é tratar a sistemática da figura jurídica, sem atentar para a dupla finalidade que a engendrou, e sem separar, portanto, os princípios privatísticos que a informam, daquelas contribuições cristalizadas na lei no exclusivo interesse público de arrecadação do impôsto.

Parece, de outro lado, deselegante, isolar a figura jurídica do sistema geral dos títulos de crédito, levando, dessarte, assaz longe a constatação da especificidade do título ao direito luso-brasileiro. Atendendo, de um lado, às exigências do texto brasileiro e do especial campo de ação coberto pela duplicata, e, de outro lado, não desconhecendo, também, as contribuições da teoria geral dos títulos de crédito, usando, ainda, da comparação interna e externa, melhor se compreenderá a na-

tureza do título. Respeitada será a sua especificidade, mas harmônicamente às construções e conquistas do direito cambiário (11).

4 — Numa definição, que tem foros de incontestável cidadania no direito dos títulos-valores, tem-se assinalado que título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo que nêle se contém (12).

Autonomia e literalidade, são, destarte, atributos comuns a todos os títulos de crédito, conceituados tais. Qualidades que, de resto, não podem ser confundidas, e que atendem a aspectos diversos da problemática jurídica.

A literalidade prende-se à necessidade de segurança, quanto ao conteúdo do título, quanto ao objeto da obrigação. A par de uma relação fundamental que tenha motivado a existência do título, surge nova relação, literal, dita cartular, confinada “exclusivamente ao que expressa e diretamente” no título se contém. O objeto da relação fica assim estereotipado no dizer literal que o título evidencia (13).

A autonomia liga-se à necessidade de segurança, quanto ao lado subjetivo da obrigação. Graças a ela, as exceções fundadas em relações pessoais se não transmitem à obrigação no título consubstanciada. Cada titular tem uma posição autônoma na relação, independente da posição do anterior titular. E, por isso, “não pode ser oposta pelo devedor exceção decorrente das suas relações com os possuidores precedentes”. Transmitida a titularidade sobre o próprio título, tem-se a transmissão da titularidade sobre a obrigação nêle contida (14).

Vale, pois, reafirmar que a moderna doutrina tem constatado encerrarem os títulos de crédito obrigações dotadas dêsse duplo atributo: literalidade e autonomia.

5 — Onde, porém, ainda hoje se pode notar certa vacilação, e mesmo acesa disputa, é na conceituação de um outro atributo que sóem alguns títulos, ou as obrigações nêle contidas, posuir. Trata-se da consideração da abstração nos títulos de crédito.

Não há necessidade de penetrar, para os fins dêste estudo, no âmago do controvertido problema da causa obrigacional (15). Sabido é que o sistema do Código Civil brasileiro se filiou à doutrina anti-causalista, com defensores de escol também na doutrina internacional. Contudo, daí se não conclua ser o problema irrelevante face o nosso direito (16).

11) Francesco Carnelutti, ob. cit., pg. 81.

12) Vivante, Tratado de Derecho Comercial, trad. esp., vol. 3.º, pg. 136.

13) Vivante, ob. cit., vol. cit., pg. 136; J. X. Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 4.ª ed., vol. 5.º, parte 2.ª, pg. 51.

14) Vivante, ob. cit., pg. 136; Carvalho de Mendonça, ob. cit., pg. 51.

15) V. p. ex. a respeito Georges Ripert, Traité Élémentaire de droit civil, vol. 2.º, pags. 101 e segs; para o direito brasileiro, p. ex. Eduardo Espinola, Sistema do Direito Civil Brasileiro, vol. 2.º, tomo 2.º, pags. 115 e segs.

16) Espinola, ob. cit., pag. 115.

9) Waldemar Ferreira, Compêndio, loc. cit., pg. 81.

10) Lei 187, caps. V, VI e VII. V. Esboço de anteprojeto de Código Comercial, in Arquivos do Ministério da Justiça, n.º 29, art. 715, observação.

Basta aqui notar ser a causa uma figura engendrada a fim de assegurar efetiva tutela ao devedor. Afinal, o efeito que se quer obter com o ato deve ser consentido pela ordem jurídica. Donde se conclui o interesse desta pelo que se tem conceituado ser a razão extrínseca do negócio.

Casos existem, entanto, em que, atendendo à peculiar natureza dos mesmos, a ordem jurídica admite uma ruptura do nexu causal, considerando-o, de tal sorte, irrelevante, pelo menos de uma forma direta. Atende-se, no caso, notadamente, a segurança do comércio, e, fundamentalmente, à consideração de que o destinatário do negócio pode ser indeterminado. Coincide, em regra, tal consideração com a de que à figura tal corresponde estandarização documental, em que a forma assume especial relevância. Nesses casos a forma vem a desempenhar o papel normalmente representado pela causa, e o título em que a obrigação se exterioriza constitui como que um molde suscetível de ser aproveitado pelos mais diversos negócios jurídicos (17).

O problema assume particular interesse no campo dos títulos-valores. Da consideração de sua natureza, chegou-se, em alguns casos, à constatação do caráter abstrato, já do título, já das obrigações nele contidas, atendendo a que a causa, em casos tais, ou nem sequer é mencionada, ou, se mencionada, permanece irrelevante.

Porisso fala a doutrina de títulos causais e títulos abstratos. Porisso se ocupa a doutrina, mormente a mais nova, da causalidade e da abstração das obrigações oriundas de título de crédito. E aqui se assinala a incorporação à obrigação cartular, ou não, da “causa debendi”, suscetível, ou não, de circular com o título, mercê da sua literalidade.

6 — Classifica, pois, a doutrina os títulos de crédito como causais ou abstratos. Conceituar o que seja título causal e o que seja título abstrato é, ainda hoje, problema árduo e sobre o qual a doutrina ainda não chegou a acôrdo. Seja-nos lícito destacar, no interesse deste ensaio, duas posições tomadas a respeito (18).

Segundo a primeira, que se poderia chamar tradicional, a distinção entre título de crédito causal e abstrato, estaria, pura e simplesmente, na causalidade da obrigação principal do título. Donde se deduzia que, por terem alguns títulos de crédito um expresso liame a uma causa, os vícios desta deviam considerar-se oponíveis a qualquer credor. A obrigação cartular seria, nesses casos, uma obrigação causal. O título que a continha, porisso mesmo, causal seria (19).

Para a segunda, insta que se faça distinção preliminar. Já de muito se notara uma dúplici noção de causalidade ou abstração das

obrigações. Dever-se-ia atentar tanto para a causa que havia dado existência ao título, como também para a em virtude da qual são negociados. (20). Agora, se faz aceno para a distinção entre causa do negócio e causa da atribuição patrimonial. Por esta se entenderia a disposição patrimonial que se realiza entre dois sujeitos privados por efeito de um negócio ou de um ato jurídico; por aquela se visaria a função do negócio, ou seja o interesse que com o negócio se quer satisfazer, o escopo que com êle se quer atingir. Donde se teriam também duas noções de abstração: a atribuição patrimonial seria abstrata, quando a ordem jurídica renunciasse à valoração causal, e desse como válida a atribuição, qualquer que fôsse a sua causa, ou ainda mesmo se esta faltasse; e o negócio jurídico seria abstrato quando engendrado de molde a excluir qualquer referência a uma específica “causa negociada”, permitindo que sua concreta função fôsse preenchida de modo variado e só determinável pela constatação de um precedente distinto. Negócio entre as partes e da correlativa relação jurídica. Admite-se, assim, a não coincidência dos dois conceitos: negócios jurídicos abstratos poderão dar lugar a atribuições patrimoniais causais; negócios jurídicos causais poderão gerar atribuições patrimoniais abstratas. Feita essa distinção, sustenta-se que a classificação dos títulos em causais e abstratos repousa unicamente na consideração de causa do negócio. Temos assim que nos títulos causais a relação cartular só é compatível com uma determinada relação fundamental; nos títulos abstratos, ao contrário, ela se harmoniza com qualquer relação fundamental. Como se vê, tal solução deixa por resolver a natureza, abstrata ou não, das obrigações nos títulos, de uma e outra ordem, consubstanciadas (21).

7 — I A doutrina tradicional tem, como vimos, sustentado que, nos títulos causais, causais são as obrigações principais nele contidas. Conseqüência desse princípio, é a de que a causa circula com o título, e poderá ser oposta aos terceiros possuidores. Pode mesmo dizer-se que, em tal hipótese, a causa faz parte da relação cartular, caracterizando-se, assim, a exceção causal como uma exceção cartular.

Porisso, tem-se doutrinado: “juridicamente a distinção entre títulos causais e abstratos é importante, porque, enquanto nos títulos causais existe a possibilidade de invocar cláusulas do contrato em virtude do qual o título foi emitido, diversa é a posição do emitente de um título abstrato. Só ao primeiro tomador poderá excepcionar que a causa é falsa, ou não existe, ou é ilícita: aos outros todos possuidores, esta exceção e tôdas as mais exceções da relação fundamental não podem ser opostas” (22).

17) V. Espinola, cit. vol. 1.º, pg. 561/2; H. Estrella, cit. cap. 4.º.

18) Adriano Fiorentino, in Rivista di Diritto Commerciale, 1946, pg. 552.

19) Francesco Messineo, I titoli di credito, 1934, vol. 1.º, pg. 141.

20) Vivante, Tratado, cit., vol. 3.º, pg. 138.

21) Fiorentino, art. cit., pgs. 553/554; Ascarelli, in Rivista di Diritto Commerciale, 1932, pg. 392.

22) Luigi Lordi, Istituzioni di Diritto Commerciale, vol. 3.º, pg. 209/210.

Esta teoria tem merecido a preferência da doutrina brasileira, que, fôrça é confessar, não tem aprofundado na pesquisa nesse particular (23).

8 — II. A concepção causal, em sua integridade, dá como resultados não apenas a possibilidade de invocar a falsidade ou a ausência de causa frente aos terceiros possuidores, como também, em derradeira dedução, a afirmação da nulidade do título, nas hipóteses referidas emitido (24).

Atendendo aos resultados práticos que a concepção causalista, necessariamente, desencadeia, tem sido tentada explicação equívoca que, sem abandonar os conceitos tradicionais, leva ao abrandamento dos efeitos normalmente exsurgentes de um rígido desdobrar dos princípios.

Assim uma posição eclética tem sido tentada, a fim de desviar as conseqüências da tese tradicional, amparada em considerações atinentes à autonomia das obrigações tituladas, ou à tutela da boa-fé de terceiro, ou, ainda, à tutela da aparência jurídica.

A. Tem-se negado o apêlo àquela exceção causal, porisso, atendendo-se às exigências da autonomia titular: as obrigações são válidas, ainda que a causa inexista, porque as obrigações constantes do título são autônomas.

Parece-nos, contudo, que tal explicação é inexata. Já se viu que a autonomia se prende ao problema da segurança da circulação atendendo à mutabilidade dos sujeitos. Autonomia quer dizer não valia da exceção pessoal que porventura se possua contra anterior possuidor do título. É uma aplicação do princípio “a respeito dos móveis, posse de boa-fé vale título”. Única e apenasmente isso. Numa cambial, em verdade, a incapacidade do aceitante não invalida o aval nela lançado. Mas, o exemplo no caso não colhe. A obrigação cambiária, é pacífico, sôbre ser autônoma é abstrata. Lançada a assinatura, só por isso, o avalista se obriga. Num título causal, entendida essencial a êle a causalidade da obrigação cartular, ter-se-ia aval lançado no vácuo, em título inábil para o receber. A só autonomia não poderia ter, jamais, êsse poder a ela estranho de dar existência jurídica a título eivado de nulidade (26).

B. Querem outros ver, na hipótese, uma particular aplicação dos princípios que tutelam a aparência jurídica. Deve notar-se que tal fundamentação se prende àquela outra tese mais geral que alicerça a

23) Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Comercial, vol. 1.º, n.º 55; Carvalho dos Santos, Código do Processo Civil Interpretado, vol. 4.º, pgs. 220/221; Edgar Ribas Carneiro, Direito Comercial Brasileiro, pg. 291; José M. Whitaker, in Diário Oficial da União, de 25-6-1931; Alexandre Delfino Amorim Lima, Código do Processo Civil Brasileiro, vol. 2.º, pg. 71.

24) Túlio Ascarelli, Causalidade e abstração na duplicata, in Revista Forense, vol. 108, pg. 235.

25) Messineo, cit., pgs. 143 e 154.

razão de ser da literalidade na tutela da aparência jurídica. Mas, nem a tutela da aparência jurídica explica a literalidade — porque esta funciona ainda contra o interesse do terceiro possuidor, a que aquela visaria proteger —, e nem a literalidade equívoca à abstração, não se prestando de per si a vedar as exceções causais. (20).

C. Tem-se, finalmente, procurado explicar a validade das operações, em título causal exaradas, mesmo na carência de causa, salientando-se a proteção da boa-fé do terceiro interveniente. A observação é em si exata quando com ela se exprime a orientação geral da disciplina dos títulos de crédito, mas é insuficiente, porque ao jurista cabe, precisamente, averiguar quais os conceitos técnicos por meio dos quais essa exigência foi tecnicamente realizada. O apêlo a formulação assim genérica põe a descoberto a insuficiência dos recursos técnicos antes engendrados. Mas, o que é mais grave, repousa sôbre um erro de perspectiva, através do qual são colocados em primeira plana os primeiros intervenientes e subestimadas as exigências de circulação dos valores. A boa-fé, segundo parece, pode ser fundamento valiosíssimo para autorizar recursos de direito comum, v. g., a ação de locupletamento, mas seria frágil arrimo para a configuração de direitos cartulares (27).

9 — III. Corrente existe, todavia, que sustenta não serem necessariamente causais as obrigações vasadas em título causal. Atende essa construção às exigências da circulação dos valores. Prende-se ao princípio fundamental de que a obrigação cartular advém da subscrição do título. Ampara-se no rigor formal do documento.

Embora formalismo e abstração se não confundam, há uma íntima conexão, teórica e prática, entre os dois conceitos. Sabe-se que o sistema jurídico pode regulamentar negócios cuja função não é especificada, mas que se podem adatar a qualquer fim desejado pelas partes. O elemento distintivo desses negócios não pode ser, então, a causa, mas sômente a forma, que é, porisso mesmo, rigorosamente determinada pela ordem jurídica (28).

Destarte doutrinadores têm sustentado existirem alguns títulos de crédito, rigorosamente formais, dos quais é excluída qualquer referência à causa — pelo menos, com relevância — e que, conseqüentemente, proibido está o devedor de opor vícios oriundos da causa, donde a conclusão de que a obrigação, nesses casos, é abstrata. Mas, o que é mais importante, é que a doutrina mais recente tem salientado não ser válida a conclusão a contrário: a de que, explícita ou implicitamente constante do título a causa, deva ser ela considerada oponível ao terceiro

26) Vivante, Tratado, cit. n.º 1469; Carvalho de Mendonça, Tratado cit., pg. 43; Ascarelli, Teoria Geral, cit. pg. 58/59.

27) Ascarelli, Teoria Geral, cit., pgs. 113/115.

28) Ascarelli, Teoria Geral, cit., pgs. 89/90; Ripert, Traité, cit., vol. 2.º, pg. 116.

possuidor. Salienta-se, então, que a adoção daquela forma especial de documentação, que é o título de crédito, produz uma “formalização” da causa, e, pois, substancialmente, uma certa “abstração” dela. Atendendo aos interesses da circulação, revelados pela eminente “indeterminação do credor cartular” se tem concluído não existir, do ângulo da natureza jurídica das obrigações no título contidas, uma diferença essencial entre os dois tipos de títulos de crédito (29). Ou, para ser mais preciso, a doutrina mais recente tem admitido a possibilidade de existirem obrigações abstratas consubstanciadas em títulos ditos causais, já que só quanto à causa do negócio se poderá falar em título causal ou abstrato. (30).

Atendidas seriam, assim, certas exigências da prática da circulação dos valores, sem quebra alguma dos princípios informadores da disciplina geral dos títulos de crédito.

10 — Assentados êsses pressupostos, de índole geral, é oportuno tratar dos característicos jurídicos da duplicata brasileira.

Pacífica é, na doutrina brasileira, a asseveração de que a duplicata se configura como autêntico título de crédito. Título de crédito, em verdade, ela o é. Não apenas mero documento probatório do contrato de compra-e-venda que lhe deu origem. Nela se insere a promessa de pagamento do preço. A cláusula à ordem, que a torna circulável mediante endosso. Mandou, além do mais, a lei que a ela se apliquem os institutos da lei cambiária, em tudo quanto seja compatível com a sua natureza (31).

Título de crédito, em verdade, se tem. Autônomas e literais, portanto, as obrigações que nêle se consubstanciam. À duplicata se aplicam as normas cambiárias respeitantes à responsabilidade de regresso, ao endosso, ao aval, às formalidades quanto ao protesto, à ação executiva, à autonomia e literalidade das obrigações cambiárias. Peculiaridades a ela são os preceitos atinentes aos requisitos do título e aos prazos para protesto (32).

Trata-se de “título de crédito, à ordem, para o pagamento do preço de mercadoria, objeto de uma compra-e-venda mercantil” (33).

Lícito é que nela, duplicata, figurem disposições outras além das necessárias. Como disposições facultativas se conceituam. Assim se poderá mencionar o crédito e o líquido, se o comprador possuir algum outro crédito contra o vendedor, líquido que deverá, então, ser reco-

29) Fiorentino, art. cit., pgs. 561/563.

30) Fiorentino, art. cit., pg. 558; Ascarelli, Causalidade e abstração, cit., pg. 235.

31) Lei 187, arts. 3.º, 4.º, e 23; Waldemar Ferreira, Instituições, cit. vol. 2.º, pgs. 490/491.

32) Art. 20 e segs. da Lei 187; Waldemar Ferreira, Instituições, cit. vol. 2.º, pg. 491; Ascarelli, Causalidade e abstração, cit., pg. 233.

33) Ascarelli, Causalidade e abstração, cit., 233. Semelhante é a definição dada por Waldemar Ferreira, Instituições, vol. 2.º, pg. 491.

nhecido. De promessa de pagamento do preço sempre se cuidará. Outras, de resto, poderá conter, desde que compatíveis com a natureza de título creditício que possue. Assim, as atinentes a juros, por exemplo (34).

Assinalou a lei, ainda, dever sempre a duplicata corresponder a uma efetiva entrega de mercadorias vendidas (35). O título nasce, pois, não do contrato de compra-e-venda pura e simplesmente, mas de sua execução. Com a expedição da mercadoria contratada surge a possibilidade e impõe-se o dever de emitir-se a duplicata. Antes, não. Se o vendedor necessitar de título descontável, antes de exercitada a entrega, real ou simbolicamente, poderá lançar mão de cambial, não de duplicata. A possibilidade de regular emissão desta surge com a expedição da mercadoria.

Porque oriunda de contrato de compra-e-venda de mercadorias deve a duplicata corresponder ao patuado, cabendo extrair uma duplicata por fatura, e, de um ponto de vista formal, conterá exatas indicações do número da fatura, e da folha do livro copiador (36).

Exsurge, pois, a duplicata de compra-e-venda de mercadorias a prazo. Mas não representa a mercadoria. Não atribui a titularidade da duplicata, titularidade sôbre a mercadoria negociada. Nela se insere obrigações de pagar o preço. Inscreve-se nela direito literal, constituído pelo montante da dívida reconhecida, submetido, de resto, às demais cláusulas no título contidas, por patuadas, se compatíveis com sua natureza. Introduzido no giro da circulação, mediante endosso, aceitante e endossante se obrigam solidariamente pela quantia prometida, no dia do vencimento (37).

É, outrossim, título de emissão e reconhecimento obrigatórios, segundo os dispositivos legais, que marcam prazo para sua efetivação (38). Dotada está, por fim, a dívida assim tornada líquida, de exigibilidade judicial por via executiva, fenômeno secundário, mas comum, nos títulos de crédito em geral.

11 — Acentuados, descritivamente, os característicos do título, cabe dizer de sua causalidade.

Como título de crédito causal tem sido apresentado, unânimemente, pela doutrina brasileira. A etiqueta é exata, mas não soluciona os apremiantes problemas, só desvendáveis pela análise da natureza jurídica das obrigações nêle plasmadas, e de contínua presença na prática dos negócios e na barra dos tribunais.

34) Waldemar Ferreira, Instituições, cit., vol. 2.º, pg. 491; Alcântara Avelar, Promissórias e Duplicatas, pg. 117 e 138 segs.

35) Lei 187, art. 1.º, § 4.º. V. a nova redação dada pelo Anteprojeto, art. 718, pg. 244.

36) Lei 187, arts. 1.º e 3.º.

37) Lei 187, arts. 19 e 22; Waldemar Ferreira, Instituições, cit., vol. 2.º, pg. 491.

Apresentado o problema no âmbito geral, cabe atender aos direitos contidos na duplicata.

Já se viu que a maioria da doutrina brasileira sustenta a causalidade das obrigações contidas em duplicata, levada por interpretação literal da lei (38).

Contudo, sérias objeções poderão ser levantadas, se atença à evolução histórica do título, ao formalismo com que é plasmado, à função a que visa preencher, e, finalmente, ao apêlo constante da lei às figuras do direito cambiário (40).

Passaremos ao exame de alguns problemas de cunho prático, ricos de conteúdo, e onde se possam trazer à lume soluções da jurisprudência. Cremos apresentarem sólido conteúdo os problemas ligados à validade ou não da duplicata a que não correspondeu efetiva entrega de mercadorias; a validade ou não de endosso em duplicata não aceita; a exigibilidade de duplicata não aceita.

12 — A lei exige, de feito, para que surja a possibilidade, pelo menos regular, de emissão de duplicata, a entrega de mercadoria vendida, real ou simbolicamente (41).

Entanto, a prática tem conhecimento da emissão de títulos tais, sem que haja a entrega efetiva das mercadorias, e, o que é pior, sem que contrato de compra-e-venda tenha sido sequer patuado. São os chamados “papagaios” da praxe dos negócios. A duplicata, plasmada com finalidade comensurada à efetiva representação do preço de venda a prazo de mercadorias, transforma-se em instrumento irregular de crédito. O recurso a continuadas letras de câmbio ou promissórias pode trazer o abalo ao crédito, já de si ressentido, do comerciante. Daí o apêlo às duplicatas irregulares, com o assentimento, talvez, de pessoa amiga, a fim de que o crédito bancário, por despercebido do fenômeno, se não retráia.

Face ao emissor do título, é bem de ver, poderá o aceitante discutir a sua causa, de vez que estão ambos em relação direta. O princípio da compensação, o princípio da economia processual, são suficientemente seguros para a sustentação da tese (42). A situação torna-se complexa e de estudo interessante, quando o titular, apresentante do documento, é um terceiro.

A. Partindo dos pressupostos da doutrina tradicional, acentuada a causalidade da obrigação no título consubstanciada, dever-se-ia afirmar a invalidade do título por sua não adequação ao texto da lei; e, coerentemente, o pleno cabimento da alegação dessa invalidade ou des-

38) Lei 187, arts. 10 e segs.

39) Vide nota 23.

40) Lei 187, art. 23; Ascarelli, Causalidade e abstração, cit., pg. 231.

41) Lei 187, art. 1.º, § 4.º.

sa exceção causal face ao terceiro credor, pelo aceitante do título e, quiçá, pelo seu emitente (43).

Solução tal tem encontrado apoio numa interpretação, absolutamente, literal da lei. De feito, esta, além de punir a emissão de duplicata simulada, isto é a que não corresponda a uma efetiva entrega de mercadorias, real ou simbolicamente feita, ainda salienta, expressamente, “que não se pode extrair duplicata” em tais condições (44). Verdade é, também, que o interesse fiscal levaria a conclusão semelhante. Esses os motivos que têm amparado boa parte da doutrina.

E' certo que, em geral, os títulos causais são títulos não independentes, no sentido de que poderão ser integrados pela referência expressa a outro documento. Valha o exemplo da ação, título atributivo de qualidade de sócio, que dá, “verbi gratia”, direito a um dividendo, de cuja quantidade ou efetividade dirá o balanço social apurado de acôrdo com os estatutos da sociedade. A questão, porém, é saber se todo o título ligado a um determinado contrato — causal, porisso, em sua origem — mantém essa mesma causalidade, em tôda a sua vigência, quanto às obrigações nêle consignadas.

Cabe realçar que, em caso de dependência, a ordem jurídica toma amplas medidas publicitárias, a fim de resguardar a seriedade dos negócios. No caso das sociedades, por exemplo, existe um registro público de comércio, de ampla e pronta consulta. Quanto à duplicata publicidade tal inexistente. O título em estudo se apresentaria, pois, excessivamente preocupado com a tutela do devedor, e, poderia constituir uma autêntica caixa de surpresa para os terceiros intervenientes nessa relação cartular (45).

B. Procurando mitigar os resultados a que a doutrina tradicional fatalmente leva, os nossos tribunais têm aceito aquelas sugestões intermediárias, antes ressaltadas, em várias decisões (46). Contudo, e já se viu, as explicações urdidas não têm a força que se lhes pretende dar.

C. Admitida, porém, a possibilidade de existirem obrigações abstratas, vinculadas aos títulos causais, poder-se-á sem quebra de princípios, sustentar a validade da duplicata irregularmente emitida, por não corresponder à efetiva entrega de mercadoria vendida.

Em primeiro lugar, a própria lei exige, taxativamente, um acentuado rigor formal para o título. Diz as cláusulas que deve conter. As-

42) Messineo, ob. cit., pg. 178; Ascarelli, Teoria Geral, cit., pg. 128.

43) Carvalho dos Santos, Código do Processo Civil Interpretado, vol. 4.º, pgs. 220/221. Acórdão do T. A. D. F., in Revista Forense, vol. 110, pg. 79.

44) Lei 187, art. 1.º, § 4.º.

45) Vivante, Tratado, cit., pg. 135.

46) Revista dos Tribunais, vol. 170, pg. 684; vol. 169, pg. 175. Revista Forense, vol. 116, pg. 184. V. Alcântara Avelar, ob. cit., pg. 47.

sinala as facultativas. Manda aplicar, de resto, ao título assim plasmado tôdas aquelas figuras do direito cambiário compatíveis com a sua natureza ⁽⁴⁷⁾.

A origem histórica do título, se se prende ao dispositivo do Código regulador da compra-e-venda mercantil, é certo traz algo de muito expressivo. Enquanto o documento se prendeu apenas a uma função probatória, permaneceu quase inutilizado pelo comércio. Não bastou a garantia de procedimento judicial célere, qual era a chamada assinatura de dez dias ⁽⁴⁸⁾. Foi preciso que, além disso, se plasmasse título circulante, título descontável nos estabelecimentos de crédito, título preocupado, porisso mesmo, com a tutela do terceiro portador.

Permanece inalterada essa função prática exercitada pelo título. Atende à necessidade de movimentar os valores empatados em negócios a prazo. Nêle, como naqueles títulos aptos a engendrar obrigações tipicamente abstratas, há uma "igual indeterminação do terceiro portador".

Se se quiser ir ao terreno da comparação, notar-se-á, ademais, que o campo de incidência da duplicata é coberto, em outros direitos, pela própria cambial. No direito francês, além do mais, a cambial comercial é de emissão e aceite obrigatórios, tal como a duplicata brasileira. Todos aquêles sistemas que ressaltam o requisito da provisão cambiária, têm admitido ser ela um requisito da regularidade do título, mas não de sua validade. E, em todos os sistemas jurídicos, inclusive no brasileiro, a provisão é requisito do cheque, que, aliás, se prende a uma operação comercial especificada. E, entanto, o requisito da existência de fundos disponíveis liga-se à regularidade do cheque, não o invalidando porém. Admite-se, de resto, que os direitos consubstanciados em cheque são abstratos ⁽⁴⁹⁾.

O legislador, no afã de preservar a regularidade de utilização do título, pode e deve armar o sistema jurídico com sanções eficientes. Assim fez o nosso legislador, engendrando sanções, já fiscais, já penais. Mas, por que se prendem elas à tutela de um diverso interesse, a um interesse de ordem pública, não se conclua pela invalidade do título na órbita das relações interindividuais, privadas. Pois conclusão tal levaria ao acolhimento legal da irresponsabilidade no cumprimento de obrigações livremente assumidas.

Face ao problema em exame, pode-se, pois, licitamente, concluir que a efetiva entrega de mercadorias é mera condição de regularidade na utilização da duplicata; e que êsse título é hábil para conter obri-

47) Arts. 3.º, 3.º, § 1.º e 23.

48) Reg. 737, art. 247, § 7.º.

49) Waldemar Ferreira, Instituições, cit., vol. 2.º, pg. 384; Carvalho de Mendonça, Tratado cit., vol. 5.º, parte 2.ª, pgs. 502 e 555.

gações abstratas, sem, por isso, deixar de ser o que em realidade o é: um título causal.

Tais conclusões, prestigiadas por teóricos de monta, permitem explicar, sem quebra de princípios, o mecanismo da duplicata. E justificam as conquistas da jurisprudência, bastante sensível no registrar as necessidades da tutela do crédito e do terceiro possuidor de boa-fé ⁽⁵⁰⁾.

13 — Salieta a lei serem alicáveis à duplicata aquelas figuras cambiárias com a sua estrutura compatíveis. E' ponto vencido, em nossa doutrina, serem as obrigações constantes de duplicata suscetíveis de garantia por aval, bem como é pacífico ser o título transmissível por endosso, mercê de cláusula a ordem nêle, expressamente, exarada.

Porque se assemelhasse a duplicata à promissória, nela surpreendendo promessa de pagamento a esta semelhante, foi sustentado, face aos primitivos textos legais, não ser ela avalizável ou endossável antes da assinatura do comprador ⁽⁵¹⁾.

Face ao vigente texto de lei, dúvida é incabível ⁽⁵²⁾. Aval e endosso assim engendrados têm sido considerados válidos, em conformidade, aliás, com as exigências da circulação dos valores. Assim, em realidade, se age. Enviadas as mercadorias, extraída porisso mesmo a duplicata, endossa-se o título em estabelecimento bancário, descontando-se a importância nela consignada. Encarrega-se, destarte, o banco de apresentar, por seu serviço de agências, o título ao comprador para que o aceite.

Parece indubitado afirmar que tôdas essas operações são outras tantas afirmações da abstração da obrigação contida em duplicata, apesar de ser ela peculiar à compra-e-venda de mercadorias a prazo. As operações assim engendradas surgem de novas relações fundamentais, que jazem sob a capa dessas novas obrigações cartulares, cuja transferência pode ser "pro soluto" ou "pro solvendo". A aplicabilidade das disposições da lei cambiária ao caso, dá um colorido nitidamente abstrato às obrigações assim plasmadas. Outrossim, parece ser lícito também sustentar ser abstrata a obrigação decorrente do aceite da duplicata, como o é a obrigação assumida pelo vendedor endossante ⁽⁵³⁾.

Assim conceituados, tais princípios são férteis em corolários. Face ao terceiro de boa-fé, não poderá o devedor, aceite o título, alegar qualquer vício oriundo do contrato de compra-e-venda inicial, seu descumprimento no todo ou em parte, falta de entrega das mercadorias, falta de quantidade, vícios redibitórios, ou inadequação ao fim para o

50) V. acórdãos na Revista dos Tribunais, 169, pg. 175; 175, pg. 294; Revista Forense, vol. 110, pg. 79; 113, pg. 442; 116, pg. 184; 128, pg. 119.

51) Alexandre Delfino de Amorim Lima, Código do Processo Civil Brasileiro, vol. 2.º, pg. 72.

52) Lei 187, art. 22, § 3.º.

53) Ascarelli, Causalidade e abstração, cit., pg. 234.

qual foram adquiridas. Aceito o título, as obrigações dêle decorrentes, via-de-regra, destacam-se das decorrentes da relação fundamental de compra-e-venda que lhe deu causa. Vencido o título, é o valor nêle exarado exigível. E, se, porventura, discussão houver entre comprador e vendedor a respeito do contrato fundamental, res inter alios o é, para os terceiros possuidores de boa-fé da duplicata. Declarada resolvida a venda, por ação própria, o preço pago se devolverá, com perdas e danos se fôr o caso. Mas tal acontecimento não atinge os endossatários de boa-fé da duplicata. Não devolverão êles quantia alguma. E, se não pagos da importância titulada, poderão exigir do devedor da obrigação cartular o adimplemento dela. Não pago no vencimento, o credor por duplicata extrairá o protesto, necessário, no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, a fim de garantir seu direito de regresso contra os anteriores possuidores do título ⁽⁵⁴⁾.

Não aceito o título, o comprador não se vincula às obrigações consubstanciadas na duplicata ⁽⁵⁵⁾. E se ela tiver sido endossada, caberá ao endossatário tirar o protesto, necessário também, no dia subsequente ao da falta de aceite, a fim de garantir seu direito de regresso.

O protesto, nesses dois casos, por ser de rigor, e em obediência aos preceitos da lei, não dá ao comprador, por maiores que sejam as razões do não aceite, e ainda que as tenha por via de notificação levado ao conhecimento do titular, direito a perdas e danos de qualquer tomo. E isso porque o uso regular de um direito, por ser regular, não responsabiliza ninguém por perdas e danos ⁽⁵⁶⁾.

14 — Dotou a lei de rápida exigibilidade judicial às obrigações oriundas das duplicatas. Mandou processar as ações nelas fundadas segundo o rito executivo. Dúvida não pode caber a respeito. Aceitante, avalista, emitente endossante, demais endossantes, todos, se vinculam por obrigações exigíveis por procedimento executivo.

Tem havido, contudo, controvérsia no tocante à executoriedade de obrigação assumida pelo comprador, quando não tenha êle reconhecido a exatidão da duplicata. Ainda que a maioria da doutrina, e uma jurisprudência compacta sustentem o descabimento do rito executivo, quando se funde a ação em duplicata não aceita, contudo, a questão não é de tratamento deslegante, de vez que a tese contrária tem os seus sustentadores e tem sido levada à solução dos tribunais.

54) Alfredo Russel, in Revista do Direito, vol. 99, pg. 491; Waldemar Ferreira, Instituições, cit., pg. 499/502; Acórdão do T. A. S. P., in Revista dos Tribunais, vol. 170, pg. 684.

55) Revista dos Tribunais, vo. 179, pg. 789; vol. 176, pg. 693; Revista Forense, vol. 110, pg. 449; vol. 111, pg. 448.

56) Laudo de Camargo, in Revista Forense, vol. 128, pg. 119; Clóvis Beviláqua, Pareceres, 2.º vol., pg. 205.

Acórdão do C. S. Magistratura de S. Paulo, in Revista dos Tribunais, vol. 166, pg. 363; Contra, Acórdão do T. A. S. P., in Revista dos Tribunais, vol. 179, pg. 789. Excetua-se, é óbvio, a hipótese de dolo.

Cifrando-se o problema, exclusivamente, ao terreno das obrigações consubstanciadas na duplicata, parece que a resposta deva ser a negativa. Mas, mesmo colocando o problema face a lei processual, ainda assim, a doutrina tem respondido negativamente.

Em que pese a sutileza dos argumentos contrários ⁽⁵⁷⁾ à proposição, cingindo-nos aos princípios antes exarados, parece indubitoso o descabimento da ação executiva na espécie. Considerada abstrata a obrigação resultante do aceite da duplicata, a sua razão de ser repousa, unicamente, na aposição da assinatura ⁽⁵⁸⁾. Em faltando esta, obrigações não se assumiram. Inútil e perigoso procurar no contrato de compra-e-venda razões adversas. A obrigação de aceitar a duplicata, quando razões idôneas não justifiquem a atitude contrária, está na lei. E' uma obrigação nitidamente causal, que se prende, no final de contas, à assunção das obrigações derivadas do contrato de compra-e-venda preexistente ⁽⁵⁹⁾. Mas, procurar na disciplina do título fundamento que autorize a existência de obrigação cartular é, em tal hipótese, improficuo. Não aceita a duplicata, nenhuma obrigação cartular existe face ao sacado. A obrigação literal, a obrigação cartular, a obrigação abstrata de pagamento do preço, digamos tudo, toma vida somente mediante a assinatura do comprador. Só depois é possível falar em obrigação oriunda de duplicata.

Antes, não. Basta pensar na possibilidade de ser a compra-e-venda completamente fictícia. O vendedor, fraudulentamente, extrai duplicata em que figura como pseudo-comprador firma absolutamente idônea. Figure-se, ao demais, ser o título endossado. A admitir a cobrança, por via executiva, qualquer que fôsse a hipótese, ter-se-ia um impasse. Se o título tivesse tal poder, o pseudo-comprador, vítima de inominável farsa, veria seus bens penhorados, ou teria de depositar a quantia constante do título, a fim de fazer valer seus direitos. E, talvez, constrangido a um pagamento indevido, de que a repetição seria problemática. Baste o assinalar o fenômeno, para que se evidencie o seu descabimento.

Tem-se procurado, em verdade, fazer apêlo à existência das faturas, ou das notas de entrega. Conjuntas as duas, ou as três, duplicata, fatura e nota de entrega, ter-se-ia fundamento para a pretensão, por via executiva. E' de notar, porém que o terceiro possuidor não se poderia valer dêsses documentos, estranho que foi à primitiva relação. A autonomia das obrigações tituladas basta para afastar o problema do âmbito puramente cambiário.

57) Alcântara Avelar, ob. cit., pg. 368 segs.

58) Fiorentino, art. cit., pg. 557; Revista dos Tribunais, vol. 179, pg. 789; vol. 176, pg. 693; Revista Forense, vol. 113, pg. 442.

59) Ascarelli, Causalidade e abstração, cit., pg. 234.

Analisando, pois, a questão do ângulo do terceiro possuidor, nítidos se tornam os traços, e bem se podem compreender as obrigações constantes da duplicata. Por via do título, nenhum direito cabe contra o comprador não aceitante. Ele não figura em nenhuma relação cartular. Considerada dentro da realidade, que os problemas atinentes aos títulos de crédito suscitam, tal obrigação é inexistente. A duplicata, não assinada pelo comprador, não dá ao beneficiário, contra ele, nem ação executiva, nem qualquer outra ação, já que nela nenhuma obrigação existe à cargo do provável comprador sacado que não reconheceu o seu valor ⁽⁶⁰⁾.

Verdade é que a lei exarou a obrigatoriedade do reconhecimento. Não só a nossa. A lei portuguesa também, quando se não tenha feito apêlo à cambial. A lei francesa, a respeito da cambial comercial, assim também dispôs ⁽⁶¹⁾. Mas, em todos êsses casos, a sanção pelo descumprimento da obrigação, que repousa na lei, mas que se prende ao contrato subjacente, é a perda do prazo para o pagamento das mercadorias adquiridas. Essa, parece-nos, a sanção privatística para o inadimplemento da obrigação legal ⁽⁶²⁾. Daí se nota que as obrigações oriundas do contrato de compra-e-venda, e as obrigações consubstanciadas na duplicata não são idênticas, nem têm a mesma índole.

Fundado, então, no próprio contrato comercial é que o vendedor poderá intentar a ação de cobrança do preço das mercadorias entregues, quando a duplicata não tenha sido reconhecida. A extração da duplicata serve como um indício da seriedade da operação, mas, já nesse instante se desbordou do campo dos títulos de crédito. Imperam os preceitos do direito comum. É o direito comum do comércio que resolverá a questão.

Se essa ação é ordinária ou executiva, cabe aos estudiosos do processo responder. A nossa doutrina tem, contudo, dado pela im procedência da ação executiva. Segundo a melhor opinião, a ação na espécie cabível é a ordinária ⁽⁶³⁾. Funda-se ela no contrato de compra-e-venda mercantil e não na duplicata, pelo vendedor, porventura, emitida. Pois que, em derradeiro, compra-e-venda mercantil e duplicata são cousas diferentes. E duplicata não assinada nem sequer documento probatório de compra-e-venda, de per si, é ⁽⁶⁴⁾.

60) Revista dos Tribunais, vol. 176, pg. 693; Revista Forense, vol. 128, pg. 119.

61) D. Lei de 2-5-1938, in Code de Commerce, ed. Dalloz, pg. 228.

62) Georges Ripert, Traité élémentaire de droit commercial, pg. 676; Jean Escarra, Manuel de droit commercial, vol. 2.º, pg. 714.

63) Inocêncio Borges da Rosa, Processo Civil e Comercial, v. 2.º, pg. 33; Plácido e Silva, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1.º, pg. 301; Carvalho dos Santos, Código do Processo Civil Interpretado, vol. 4.º, pgs. 220/221; Acórdãos in Revista Forense, vol. 110, pg. 449; vol. 111, pg. 448.

64) Revista dos Tribunais, vol. 176, pg. 693.

15 — Ponderados os argumentos levantados, parece-nos lícito concluir:

I — A duplicata é título causal, no sentido de que se deve prender a uma relação fundamental típica: a compra-e-venda mercantil.

II — A duplicata é título formal, suscetível de engendrar obrigações abstratas.

III — A falta de efetiva entrega de mercadorias não invalida a duplicata: é mera condição de irregularidade.

IV — O possuidor deve, obrigatoriamente, protestar a duplicata por falta de aceite, a fim de garantir o direito de regresso contra emitente e endossador;

V — A sanção, de ordem privada, pela falta do aceite, é a perda do prazo de vencimento, em vista de que a obrigação — oriunda do contrato de compra-e-venda — se torna desde logo exigível.

VI — O comprador, não tendo reconhecido a exatidão do título, não se obriga por via de duplicata, que, de si só, não legitima ação, executiva ou não.

RELATÓRIO E PARECER

Relator: BRUNO DE MENDONÇA LIMA

A tese, que o autor modestamente chama de ensaio, se intitula "COMPRA E VENDA MERCANTIL E DUPLICATA".

Expõe o autor como surgiu entre nós a *duplicata* e como êsse título se configura entre os demais títulos de crédito. Mostra como a chamada duplicata se originou das faturas ou contas assinadas, previstas no Código Comercial, mas demonstra a maior utilidade da duplicata, dado que ela não ficou reduzida a um simples meio de prova do contrato comercial de compra-e-venda, mas se transformou em um eficiente e prático título de crédito.

Refere-se à classificação dos títulos de crédito, como causais ou abstratos, e mostra as dificuldades até hoje existentes quanto ao critério classificador. Expõe a distinção entre causa do negócio e causa de atribuição patrimonial.

Estabelece as conseqüências teóricas e práticas que decorrem da causalidade do título. E salienta a corrente que sustenta não serem necessariamente causais as obrigações vasada em título causal.

Depois de expostos assim princípios gerais relativos aos títulos

de crédito, passa a tratar das características da duplicata no Direito Brasileiro. Classifica-a como um título de crédito à ordem para o pagamento do preço da mercadoria, objeto de uma compra-e-venda mercantil, segundo a definição de Ascarelli. Acentua os característicos do título e estuda a sua causalidade, fazendo menção das controvérsias existentes a esse respeito.

Examina as conseqüências de duplicatas irregulares, isto é, daquelas que, aparentemente perfeitas, não correspondem a verdadeiras vendas mercantis. Sustenta a validade dessas duplicatas e das obrigações abstratas nelas lançadas, para o efeito de não poder opor a terceiro de boa-fé a falta de entrega da mercadoria ou a inexistência de um contrato de compra e venda. Mas adverte que a responsabilidade do comprador, ou daquele como tal indicado, decorre do aceite, e não da emissão do título.

Expõe a dúvida relativa ao cabimento da ação executiva para a cobrança de duplicata não aceita, e resolve, pela negativa. Estabelece que duplicata não aceita não gera ação alguma contra o sacado. A ação do vendedor contra o comprador se fundará no contrato de compra-e-venda e não na duplicata.

Como sanção da falta de aceite de duplicata legítima, sugere o vencimento imediato da obrigação de pagar o preço. E opta pela ação ordinária para fazer valer tal obrigação.

E como conseqüência lógica, rigorosamente deduzida de toda a exposição, chega às seguintes conclusões:

I — A duplicata é título causal, no sentido de que se deve prender a uma relação fundamental típica: a compra-e-venda mercantil.

II — A duplicata é título formal, suscetível de engendrar obrigações abstratas.

III — falta de efetiva entrega de mercadorias não invalida a duplicata: é mera condição de irregularidade.

IV — O possuidor deve, obrigatoriamente, protestar a duplicata por falta de aceite, a fim de garantir o direito de regresso contra o emitente e endossador.

V — A sanção de ordem privada, pela falta do aceite, é a perda do prazo do vencimento, em vista do que a obrigação oriunda do contrato de compra-e-venda se torna desde logo exigível.

VI — O comprador, não tendo reconhecido a exatidão do título, não se obriga por via de duplicata, que, de si só, não legitima ação, executiva ou não.

O trabalho apresentado, pelo seu jovem autor, que é um dos grandes valores da nova geração, é um trabalho completo. Grande preci-

são de linguagem, segurança de raciocínio, notável poder de síntese. As suas conclusões assentam em premissas firmemente estabelecidas na doutrina e no Direito Positivo. Além do valor doutrinário do trabalho é êle fecundo em aplicações práticas. As suas conclusões me parecem rigorosamente exatas. Não quero concluir sem salientar que a leitura da tese em exame não deixaria descobrir que seu autor é um jovem, com poucos anos de exercício profissional, pois o seu trabalho revela não só apreciável saber como até mesmo experiência no trato de assuntos jurídicos.

Sou de parecer que as conclusões merecem a aprovação do Congresso e que o trabalho seja considerado como relevante contribuição.

Pôrto Alegre, 16 de agosto de 1950.

Bruno de Mendonça Lima — Relator
Antônio Martins Filho
José Baptista Neto
Henrique Rupp Junior
Ernesto Martins Vieira.

DEBATES EM PLENÁRIO

O SR. PRESIDENTE — José Salgado Martins. — Vou submeter agora à aprovação do plenário a tese “Compra-e-Venda Mercantil e Duplicata”, de autoria do dr. Paulo Barbosa Lessa, sendo relator o professor Bruno de Mendonça Lima.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Exmo. Senhor Presidente, senhores Congressistas, meus senhores.

Passo a ler o parecer elaborado sobre a tese n.º 29, apresentada pelo senhor Paulo Barbosa Lessa.

(LÊ)

A êste parecer a Comissão acrescenta ainda uma proposta do nosso colega Martins Filho: é que êste trabalho venha a ser desenvolvido numa monografia mais vasta, relativa à duplicata, não só dada a carência de livros especializados nesta matéria, como pelo modo preciso, seguro, com que a matéria foi abordada na tese, que, como já disse, o autor denomina modestamente de ensaio, mas que é um trabalho de valor relevante. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão a tese: “Compra-e-Venda Mercantil e Duplicata”, de autoria do dr. Paulo Barbosa Lessa.

O SR. MARTINS FILHO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra.

O SR. MARTINS FILHO — Sr. Presidente, srs. Congressistas.

Já na Comissão de Direito Mercantil Comparado, tive ensêjo de manifestar a minha alegria em vendo um jurista novo realizar com tanta proficiência um assunto dêste quilate.

Ocorre, porém, que ainda me parece haver um equívoco por parte do ilustre autor da tese, ao classificar a duplicata como título causal, no sentido de que deve se prender a uma relação fundamental, típica à compra e venda mercantil.

A duplicata, em verdade, é um título de crédito genuinamente brasileiro, representando uma conquista da nossa doutrina. Mas a natureza jurídica da duplicata ainda não foi precisamente definida, dado o caráter *sui generis* de que o título se reveste.

Efetivamente, toda duplicata pode ser considerada um título causal, mas só no momento da sua expedição. Desde que ela é aceita, perde êste caráter de título causal e passa a ser considerada título abstrato, isto é, um título que vale por tudo aquilo e tão-somente por tudo aquilo especificado no seu conteúdo literal.

De mais a mais, esta primeira conclusão me parece estar em contradição com a terceira, que diz: “a falta efetiva de entrega de mercadorias não invalida a duplicata em seus efeitos crediários”, segundo acentua o autor da tese. “E’ mera condição de irregularidade”.

E’ que, senhores, mesmo antes do aceite, a duplicata já começa a exercer, na vida comercial, funções de título abstrato, isso em relação ao emitente e aos sucessivos portadores do título.

Dêste modo, parece-me que o autor da tese necessita modificar essa sua primeira conclusão, porque, em verdade, a duplicata só é título causal no momento da sua expedição. Logo que é aceita, passa a ser um título abstrato e mesmo antes de ser aceita, já exerce funções de título abstrato, quando passa da mão do sacador para os sucessivos portadores.

Esta a objeção que desejo fazer ao trabalho muito interessante do professor Paulo Barbosa Lessa, que, como já tive ensêjo de dizer, não apenas é uma promessa, mas já a revelação de uma cultura jurídica equilibrada e digna de encômios. (Palmas.)

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Sr. Presidente e srs. Congressistas.

Tive oportunidade de acompanhar o estudo e o exame desta tese na Comissão, e também, com o professor Martins Filho e demais membros da Comissão que também teceram hosanas ao autor da tese, eu

proclamei o seu valor e os seus conhecimentos. Permitam-me agora, muito especialmente o professor Martins Filho, a quem rendo as maiores homenagens e a quem já estou habituado a reseitar a sua cultura, permita, entretanto, o eminente professor, que estabeleça pequena discordância do seu ponto de vista, para mais firmar, para mais profundamente firmar, para manter em todos os seus termos a tese apresentada pelo professor desta Faculdade. Não há mais dúvida que a duplicata, como acentuou o próprio professor Martins Filho, é causal, mesmo, como disse S. Excia., simplesmente no momento em que o título é expedido, é emitido. Tenho profunda admiração pelo estudo do Direito das Obrigações, tenho um culto extraordinário por êste departamento do Direito, graças à influência do meu velho professor Lacerda-Amado, e até hoje, muito embora esteja aplicando a minha atividade noutro ramo de Direito, não cesso um só instante sequer de estudar o Direito das Obrigações, porque neste encontro atrativos, justamente porque traz sutilezas extraordinárias e justamente nestas sutilezas, nestas faces diferentes, é que se apresenta o Direito das Obrigações.

Nós vemos numa duplicata, duas feições imediatamente: ela é formal e causal a um só tempo, desde o momento em que é expedida. Numa duplicata interferem várias pessoas; a primeira pessoa que apresenta, é o vendedor, aquêlo que emite o título; e o comprador, aquêlo contra quem é emitido o título. Entre estas duas pessoas que aparecem desde logo na duplicata, ela é um título exclusivamente causal, porque a sua vida, a sua idoneidade, a sua eficiência ficará na dependência do contrato de compra e venda que se realize.

Portanto, esta dependência é que faz com que o título se submeta a uma causa preexistente. Se, entretanto, êste vendedor emitindo a duplicata a endossa a terceiros, põe o “pague-se a outra pessoa”, já vem interferir uma terceira pessoa no título, já tornou êste título formal, muito embora ainda não esteja aceite. Êste título que era causal, em face do comprador se transforma, se constitui simultaneamente, concomitantemente, em título puramente formal em face desta terceira pessoa, valendo aí pelo que expressa, pelo que nêle se contém, sem nenhuma relação com as causas anteriores, com a sua origem.

Vejo, portanto, que o título assume estas duas feições diversas, aparentemente contraditórias. Mas o Direito das Obrigações permite esta coincidência dessas duas feições diversas num só ato, ao mesmo tempo, concomitantemente, sem que haja conflito, nem causal em face de uma pessoa, nem formal em face da outra.

Êste título nestas mesmas condições, com estas duas qualidades simultâneas permanece até o momento que é levado ao aceite. Uma vez que é aceite, transforma-se, daí em diante, num título absolutamente formal, absolutamente abstrato, mesmo contra o comprador, aquêlo a

cujo respeito, frente ao qual, era genuinamente causal. Portanto, senhor Presidente e senhores Congressistas, eu queria firmar bem esta distinção, essa concorrência dessas duas qualidades, dessas duas condições no mesmo título, a um só tempo, para dar maior firmeza, maior clareza, maior exatidão à tese. Eu não vejo, portanto, nenhuma contradição entre essa natureza da obrigação oriunda de uma duplicata com a terceira conclusão da tese. A falta de efetiva entrega da mercadoria não invalida a duplicata. É mera condição de regularidade.

O SR. MARTINS FILHO — Em seus efeitos cambiários.

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Justamente neste ponto, o professor Antônio Martins Filho, com muita felicidade, lembra esse acréscimo que todos nós aceitamos e o próprio autor da tese foi o primeiro que concorreu para aceitar essa lembrança, esse acréscimo para tornar mais precisa a idéia. Portanto, eu não vejo contradição, porque a falta de entrega da mercadoria não invalida a duplicata nos seus efeitos cambiários. Justamente não invalida em face de terceiros, porque aí é um título meramente formal.

É mera condição de regularidade, e condição de regularidade entre esse emitente e o comprador. É questão que não afeta, absolutamente, a terceiros e não afeta absolutamente a consignação manifestada pelo título da dívida.

Éra o que eu tinha a dizer. (Palmas.)

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Peço a palavra, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Senhor Presidente. Senhores Congressistas.

O ilustre professor Ernesto Martins Vieira me oferece ensêjo de, talvez, exteriorizar, de um modo melhor e mais preciso, o meu pensamento.

Em primeiro lugar, permita S. Excia. que eu diga, que título formal e título abstrato não são expressões que signifiquem a mesma coisa.

Qualquer título de crédito é formal, no sentido de que está adstrito a uma determinada forma que a lei estabelece, e o título de crédito é abstrato, porque vale na extensão do seu conteúdo literal.

De modo que, em relação à duplicata, que é instituto genuinamente brasileiro, nós verificamos uma dificuldade, até para se estabelecer um critério de classificação.

A duplicata surge de uma compra-e-venda de mercadorias. O vendedor é obrigado a emitir uma fatura e, também, uma duplicata. O título, nesta primeira fase, é causal, porque traz em seu conteúdo a especificação do negócio fundamental. Tanto assim é, que qualquer

duplicata emitida no Brasil, tem, por exemplo, o seguinte conteúdo: “O ilustríssimo senhor Antônio Pereira de Souza, residente na cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, comprou a Antônio Martins Filho, comerciante residente em Fortaleza, a importância de tanto, valor da fatura tal, de tal data, registrada no copiadador tal, a folhas tais”. Aí passa-se um traço no título e vem a segunda parte do título: “Reconheço a exatidão da presente duplicata, que pagarei ao Sr. Martins Filho, na praça de Fortaleza, ou à sua ordem, no dia tal, de tal mês e ano.” De modo que temos um instrumento de crédito muito original, em que originariamente o início é causal, está especificada em seu conteúdo a causa do negócio que justifica sua emissão. Mas, desde o momento em que o título de crédito é aceito pelo comprador, já se desprende completamente dessa causa originária e assume, aí, natureza jurídica de um título abstrato, isto é, de um título que vale tudo aquilo, e tão-somente, nele mencionado. Vamos admitir a hipótese de uma duplicata ser aceita sem a respectiva entrega de mercadoria; a circunstância de a mercadoria não ter sido entregue não invalida o que está especificado no título. Ele está completo em todas as suas fases. Trata-se de um título abstrato, de um título a respeito do qual não temos de investigar o negócio fundamental, ou seja, a causa da causa. De modo que reafirmo o meu ponto de vista: na sua fase de emissão até o aceite, nas relações estabelecidas entre o sacador e o sacado, a duplicata assume a natureza jurídica de título causal. Quanto aos seus efeitos cambiários, mesmo antes do aceite, a duplicata reveste a natureza jurídica de título abstrato.

O SR. ERNESTO MARTINS VIEIRA — Não há discordância entre nós.

O SR. MARTINS FILHO — Então, não havia razão para fazer esta exposição, porque desde o começo, pelo menos quiz dizer isto. Um título não é causal em virtude da relação estabelecida entre o comprador e o devedor, é causal e específico no seu conteúdo, no negócio.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Sempre é causal entre dois, mas depois de aceite, o devedor pode invocar a causa para levantar a hipótese de que a mercadoria não estava em condições, mas em relação ao emitente do título ela é sempre causal, a duplicata é sempre causal.

O SR. MARTINS FILHO — Eu aceito uma teoria que não é exatamente essa. É que uma vez aceita a duplicata, trata-se de um título abstrato pelo fato do aceite...

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Não precisa causa para valer, mas não exclui a alegação.

O SR. MARTINS FILHO — Mas, entre o sacador, numa lin-

guagem que se ajusta melhor à hipótese, e o sacado, mesmo assim trata-se de um título abstrato. A questão da entrega ou não da mercadoria é questão que terá que ser discutida posteriormente.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — No própria nota promissória se suscita êsse problema, que não é peculiar à duplicata.

O SR. MARTINS FILHO — Não é peculiar. A duplicata é um título, podemos dizer, "sui generis", reveste esta dupla modalidade de título abstrato e título causal pelo fato de um negócio estabelecido entre A e B ter uma causa, que é o negócio determinante.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — O que se entende por título causal? Sempre que é possível ao devedor investigar a causa, êle é causal. Agora, os intermediários, os endossantes em relação aos respectivos endossatários não podem invocar a causa, porque o título, a obrigação, nasce no fato do endosso.

Afora, parece-me que em relação ao emitente êle é sempre causal, se é que se entende por causal aquêle título cuja validade depende de causa, não vale sem causa. Não será isso? Seria o caso de se esclarecer bem o que se entende por título causal.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Título causal é aquêle para o qual fundamental é a causa. Em que esta é elemento integrante do título. E' o caso da apólice de uma companhia seguradora. Esta, a apólice, é sempre um título causal. E a distinção que dei não é minha, é do professor Ascarelli.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Perguntaria se V. Excia. distingue entre título causal e título que comporte investigação de causa, porque a própria promissória não exclui a investigação de causa. Não declara a causa, mas não exclui a investigação do conteúdo. O título não é causal, repito, mas comporta a investigação de causa. E' causal no sentido de que pode o devedor mostrar que não houve causa para a emissão.

Eu diria que o título é sempre causal em relação ao emitente e não quanto aos endossantes em relação aos respectivos endossatários.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — O título causal, segundo a melhor teoria que aceito, é aquêle que tem como requisito essencial a causa, ou melhor, em que o negócio fundamental que determinou a sua expedição é parte integrante do título, porque a validade dêste está dependendo da validade do seu conteúdo, daquela causa específica.

Agora, o título é abstrato quando sua validade está apenas na observância da disciplina estabelecida para êle. E' o caso da letra de câmbio e da nota promissória.

Efetivamente, existe ou deve ter existido a presunção de um negócio anterior à expedição do título, mas se expeço uma nota promissória,

assino-a e a passo a uma segunda pessoa, a minha obrigação permanece enquanto permanecer em circulação dita nota promissória. E' um título, portanto, abstrato, em virtude do princípio da literalidade.

Os títulos abstratos têm como requisito essencial a causa ou o negócio fundamental que determinou a sua expedição, causa que poderá ser examinada em qualquer momento.

Agora, o título abstrato se desprende completamente do negócio que determinou a sua expedição e passa a circular, preenchendo sua finalidade na ordem econômica como se fôsse moeda.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Então, V. Excia. não admite a investigação de causa nos títulos formais?

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Admito nos títulos abstratos, desde que a investigação seja em relação ao emitente e o primeiro tomador. Entrando o título em circulação e passando a terceiro adquirente de boa fé, é que vem o princípio da inocuidade das exceções, justamente uma construção técnica muito segura, que visa a garantia do terceiro.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Na corrente dos endossos não há investigação de causa.

O SR. MARTINS FILHO — Há investigação da causa ou negócio fundamental, desde que o título não tenha entrado ainda em circulação e passe das mãos do sujeito da obrigação para o respectivo titular dêle. Nesta fase é possível a investigação da causa, ainda mesmo em se tratando de título abstrato. Há, porém, uma exceção no processo de falência, dada a multiplicidade de interesses que precisam ali ser titulados. Mas, mesmo assim, já tive o ensêjo de sustentar a tese de que o título pode ser originariamente viciado, por ter sido adquirido de boa fé, pode haver ciência desta falha originária e mesmo assim deve o juiz admitir na falência, com caráter de obrigação líquida, êste título, em respeito à boa fé do exame. Isto no pressuposto de que a causa pode ser examinada, seja qual seja a natureza dos títulos entre o emitente e o primeiro tomador.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Esta, em relação ao emitente é sempre causal, mesmo depois do aceite.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Então já está esclarecido o meu ponto de vista, em relação à duplicata. Foi um ponto que passou despercebido na Comissão, porque senão, com muito prazer, teríamos discutido o assunto com luxo de detalhes e tenho quase convicção de que o autor da tese aceitaria esta minha explicação sobre classificação de duplicatas.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o sr. Congressista.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Não se achando presente, no momento, o autor da tese, eu me considero curador da mesma, para dar as explicações que foram sugeridas pela intervenção do eminente colega, professor Martins Filho. Uma nota promissória nós todos consideramos como título abstrato. Mas abstrato não por que não tenha causa; o professor explica que há algo que determinou a expedição desta promissória. Pode ser um presente que alguém queira fazer a outrem e por isso assinou esta promissória. O que acontece é que a causa não precisa estar mencionada no título nem precisamos saber qual seja a causa. Tanto é que se faz a promissória e ela vale, sem que se tenha declarado porque foi feita. Não é preciso que a causa seja mencionada numa promissória.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Neste caso o título vale só pelo seu conteúdo literário.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Exatamente. Numa duplicata é necessário mencionar a causa.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Presume-se que a causa seja a origem da duplicata. Então a duplicata é um título causal, porque é necessário que se mencione a causa.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Mas admite o seguinte, este título causal admite que nele se lance assinatura ou que nele se estabeleçam obrigações de caráter abstrato. Estou dando a explicação porque me parece que, a rigor, não há uma divergência entre o professor Martins Filho e a tese. É mais um modo de dizer do professor Martins Filho.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Nas conclusões afirma o autor, categoricamente, no primeiro item, que a duplicata é um título causal.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — E é.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Mas só na fase da sua circulação, até o aceite. Até aí está certo. Mas, depois do aceite não é mais um título causal.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Mas com relação ao emitente é.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Ele, autor, explica o seguinte: que na própria duplicata, embora sendo um título causal, é possível lançar obrigações abstratas, porque uma vez que a duplicata, esteja aceita ou não, é negociada, é descontada e, naturalmente, o portador já não está mais preso à causa, seja verdadeira ou não; caso exista ou não, esse terceiro que adquiriu a duplicata no Banco, que

negociou a duplicata, não está adstrito nem a verificar nem a provar a causa. Diz então o autor da tese, que, embora a duplicata seja um título causal, porque é obrigação mencionar-se a causa, contudo admite esse título que nele se lancem obrigações de caráter abstrato.

Por isso a duplicata difere da nota promissória, que é abstrata sempre. Portanto, não há nenhuma contradição. A duplicata, que é título causal, admite essa peculiaridade que é a causa entre o vendedor e o comprador, mas não entre o tomador, o endossante, etc. Portanto, parece-me que não há contradição entre o que está dito, que ela apesar de ser causal tenha obrigações abstratas até sua efetiva entrega, o que não invalida a duplicata para efeitos cambiais não relativos a obrigações abstratas, que foram contraídas naquele título. Não existe propriamente contradição. Ele é causal.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Pelo menos precisa acrescentar aí, qualquer coisa, porque afirmar categoricamente que se trata de um título causal parece que é avançar um pouco, e é também difícil provar do ponto de vista doutrinário.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Mas, de qualquer forma, causa deve existir entre comprador e devedor. Suponhamos, e é aliás o que acontece, até com muita frequência, que um comerciante recebe pelo correio uma duplicata para aceitar. O comprador, na esperança de que venha a mercadoria, e como não quer pôr dificuldades na realização do negócio, aceita o negócio. Não veio, porém, a mercadoria, e acabou mesmo não vindo. Foi vítima de um desses tantos papagaios (risos) que se conhecem. Mas, por uma omissão qualquer, o vendedor não embarcou a mercadoria e ele tem o direito, quando lhe fôr cobrado executivamente esse título, que aceitou em boa-fé, de disputar a causa, vai mostrar que aceitou a duplicata convencido de que a mercadoria fôsse embarcada, e, apesar da duplicata já aceita, não recebeu a mercadoria. Ele ainda vai vencer a demanda.

Agora, em relação aos outros interessados nessa duplicata, o Banco que negociou a duplicata, não interessa, ele terá que pagar o Banco se a cobrança foi feita. Depois que vá discutir com o vendedor, mas se não fôr diretamente entre vendedor e comprador o título continua válido. Estou certo de que se o autor da tese estivesse presente a defenderia melhor do que este curador de ausentes, papel que desempenho no momento. (risos) De qualquer forma me julgo no dever de dar essa explicação na ausência do autor da tese. Tenho a impressão de que não há, propriamente, essa contradição, em dizer que o título é causal. Mas, a falta efetiva da entrega da mercadoria não invalida a duplicata para efeitos cambiais. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão. Como não há

quem queira discutir, vou submeter a votação as conclusões, que peço ao sr. Secretário ler.

O SR. SECRETARIO — (lendo):

I — A duplicata é título causal, no sentido de que se deve prender a uma relação fundamental típica: a compra-e-venda mercantil.

II — A duplicata é título formal, suscetível de engendrar obrigações abstratas.

III — A falta de efetiva entrega de mercadorias não invalida a duplicata: é mera condição de irregularidade.

IV — O possuidor deve, obrigatoriamente, protestar a duplicata por falta de aceite, a fim de garantir o direito de regresso contra emittente e endossador.

V — A sanção, de ordem privada, pela falta do aceite, é a perda do prazo de vencimento, em vista de que a obrigação oriunda do contrato de compra e venda se torna desde logo exigível.

VI — O comprador, não tendo reconhecido a exatidão do título, não se obriga por via de duplicata, que, de si só, não legitima ação, executiva ou não.

O SR. PRESIDENTE — Os srs. Congressistas que aprovarem a tese queiram manter-se sentados. (Pausa.) Aprovada.

O SR. ANTÔNIO MARTINS FILHO — Pela ordem, sr. Presidente.

Aprovo tôdas as conclusões, apenas ressaltando meu ponto de vista com relação às duplicatas, porque realmente falta qualquer coisa, como tive ocasião de expor.

CONTRA QUEM DEVE SER PROTESTADO O TÍTULO CAMBIAL

Oscar Martins Gomes

Catedrático de Direito Internacional Privado da Universidade do Paraná.

1 — Assunto gerador de dúvidas, ocasionando, freqüentemente, na prática cotidiana, erros e inconveniências, quer entre portadores de títulos cambiais, quer da parte de serventuários, é esse de saber *contra quem* devem ser protestados os títulos cambiais, se somente contra o sacado ou o aceitante, ou se deve o protesto estender-se também ao sacador, aos endossantes e aos avalistas.

2 — O conceito do protesto e um melhor conhecimento das razões que o explicam esclarecerão o tema. Eis, a propósito, a lição do eminente comercialista CARVALHO DE MENDONÇA:

“O protesto, para os efeitos cambiais, é a formalidade extra-judicial, mas solene, destinada a *servir de prova da apresentação da letra de câmbio*, no tempo devido, para o *aceite* e para o *pagamento*, não tendo o portador, apesar de sua diligência, obtido este ou aquele.

Ele se justifica pela necessidade de ser oferecida aos obrigados em via de regresso prova segura e, ao mesmo tempo, simples e uniforme, de qualquer desses fatos, que efetivam a sua responsabilidade.

O protesto cambial vem assim a constituir elemento fundamental, para o exercício do *direito de regresso*. — Sem ele não é possível ao possuidor da letra de câmbio exercer esse direito *contra os coobrigados regressivos* e nem a qualquer destes, oportunamente, contra os seus antecessores.” (Trat. de Dir. Com. Bras. vol. V, 2.^a parte, ns. 870 e 871).

3 — As formalidades com que o protesto deve ser tirado e seus efeitos vêm expressos nos arts. 28 e 32 da lei cambial (n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908). Ali se declara que o instrumento de protesto deve conter, entre outros requisitos, “a certidão da inti-